



im. 7915
PUBLICADO (A) NO JORNAL
DIÁRIO DO SUDOESTE
EM 23, 06, 2021

LEI Nº 20/2021
DATA: 22/06/2021

B1
“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais do Município de Mariópolis – PRORURAL Mariópolis”.

Faço saber que a **Câmara Municipal** de Mariópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito do Município de Mariópolis, Estado do Paraná, o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais – PRORURAL Mariópolis, programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção das famílias no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agropecuárias ou agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, a agregação de valor aos produtos, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida, visando o desenvolvimento sustentável da atividade.

Art. 2º O benefício concedido se dará através de desconto nos serviços elencados no art. 8º desta Lei e será disponibilizado ao produtor rural que estiver exercendo a atividade rural na propriedade, desde que a área total utilizada não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais, com preponderância de mão de obra familiar e eventual contratação de terceiros.

Art. 3º O PRORURAL Mariópolis será desenvolvido e acompanhado através do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

Art. 4º Poderá fazer parte do PRORURAL Mariópolis todo produtor rural que:

I- Auferir no mínimo 50% da renda anual da propriedade proveniente da atividade agropecuária, devidamente comprovado pela nota de produtor rural, ou documento que venha a substituí-la;

II- seja produtor rural no município de Mariópolis e esteja na atividade há no mínimo um ano;

III – participar de cursos de capacitação e visitas técnicas as propriedades modelo, seguindo as orientações do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



Art. 5º Fica disponibilizado ao produtor rural do Município horas/máquina de propriedade da Prefeitura, mediante a cobrança subsidiada dos valores fixados no art. 8º desta Lei, a fim de propiciar reparos, restaurações, bem como melhorias nas propriedades quando prestados:

I – na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, produção leiteira, viticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, ovinocultura, hortifruticultura, produção agrícola, agroindústria, e outros similares;

II – na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, ou seja, por motivos de força maior, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros, cabendo ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente fazer o rastreamento e controle;

III – demais serviços intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local, desde que autorizados pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os serviços de interesse público terão prioridade sobre os particulares.

Art. 6º Para beneficiar-se do programa o produtor rural deverá apresentar ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente:

I – Declaração da área total de terra sobre sua posse, de sua propriedade ou de terceiros, se houver;

II – nota de produtor relativa à sua atividade rural emitida nos últimos 12 (doze) meses, ou documento que venha a substituí-la;

III - não estar inadimplente com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais – CNDM, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Municipais.

Art. 7º Para execução do projeto, o Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá:

I – receber o requerimento do produtor rural interessado no atendimento;

II - realizar visitas nas propriedades para análise e dimensionamento dos serviços pretendidos;



III – exigir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no valor do serviço/carga solicitado, devidamente quitado, contendo a indicação do tipo de máquina/equipamento/carga e o número de horas pretendidas, quando for o caso;

§ 1º Nos casos em que se fizer necessário os serviços/cargas não poderão ser prestados sem a documentação expedida pelo Órgão ambiental responsável.

§ 2º Cabe ao Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos organizar o roteiro de execução dos serviços públicos de acordo com a disponibilidade da máquina/equipamento/carga.

§ 3º Para fins de controle, quando da utilização do bem em propriedade particular, deverá ser atestado por escrito pelo beneficiário e pelo operador do bem público disponibilizado, através de formulário de controle emitido e preenchido pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e pelo Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos, a efetiva realização do serviço e/ou uso dos bens públicos, devendo constar, no mínimo, identificação dos bens com os respectivos números de patrimônio, local e dia de utilização, número de horas, nome do operador do bem público e identificação da guia DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

§ 4º Caso seja realizado serviço/carga em quantidade excedente a paga pelo agricultor beneficiado, este deverá após o término do serviço, efetuar o pagamento da diferença via DAM e apresentar o comprovante de pagamento no Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, sob pena de ficar inadimplente com a Administração Pública.

§ 5º Fica sob a responsabilidade do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos a fiscalização e o acompanhamento do programa.

Art. 8º Os produtores citados no art. 4º desta Lei terão direito ao benefício das horas/máquina e das cargas, desde que requeiram de forma expressa, e desde que se enquadrem e cumpram os requisitos do art. 6º desta Lei, devendo ser cobrado um valor por hora ou carga, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme a máquina/equipamento ou carga a ser utilizada, nos termos abaixo estabelecidos:

I - RETRO ESCAVADEIRA	R\$ 80,00
II - ESCAVADEIRA HIDRÁULICA.....	R\$ 125,00
III - CARREGADEIRA.....	R\$ 90,00
IV - ROLO COMPACTADOR.....	R\$ 70,00
V - MOTONIVELADORA.....	R\$ 60,00
VI - CARGA DE CASCALHO	R\$ 15,00

VII - CARGA DE TERRA.....R\$ 15,00

VIII - CAMINHÃO DIST. DE DEJETOS/TANQUE...R\$ 30,00

§ 1º O uso dos bens públicos supra descritos, definidos nos incisos I a V, ficam limitados a 20 horas/máquina/produtor/ano, não acumuláveis.

§ 2º As cargas supra descritas nos incisos VI e VII ficam limitadas a 40 cargas/produtor/ano, não acumuláveis.

§ 3º Quando do uso do caminhão distribuidor de dejetos/tanque fica sob a responsabilidade do produtor rural a destinação dos dejetos.

Art. 9º Para os fins desta Lei será permitida a utilização dos bens públicos em propriedades particulares, somente dentro dos limites da extensão territorial do Município.

Art. 10. Não terá direito ao benefício o produtor que não atender ou descumprir qualquer um dos requisitos previstos nesta Lei e demais regulamentações correlatas ao uso de bens móveis públicos.

Art. 11. O recurso para o desenvolvimento do projeto será oriundo do Poder Executivo Municipal.

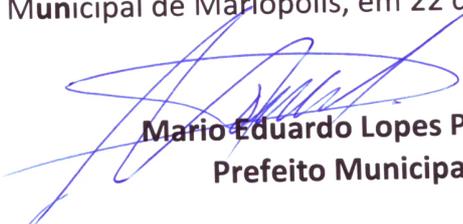
Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com as demais esferas de governo com vistas ao aperfeiçoamento, concretização e pleno funcionamento do Programa.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá expedir regulamentos necessários à execução desta Lei, através de Decreto.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente, a Lei nº 32/2010 e a Lei nº 23/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 22 de junho de 2021



Mario Eduardo Lopes Paulek
Prefeito Municipal